



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025  
(à MPV 1314/2025)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 2º e ao § 1º do art. 2º; e acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º .....

.....

II – cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras;

**III – dívidas ou obrigações decorrentes de contratos de fornecimento de insumos agropecuários de produtores rurais, contraídas junto a fornecedores de insumos e cooperativas.**

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo as operações de crédito rural de custeio e investimento, as CPR, e as **dívidas ou obrigações de que trata o inciso III do caput deste artigo**, originalmente contratadas ou emitidas até **31 de dezembro de 2024** que estavam em situação de inadimplência em **30 de junho de 2022**, e que estavam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória, ou que tenham sido renegociadas ou prorrogadas com vencimento da parcela ou da operação previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2027 e estejam em situação de inadimplência na data de contratação da operação para sua amortização ou liquidação.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, representa um marco importante para o suporte ao agronegócio brasileiro, ao autorizar a utilização



\* C D 2 5 7 0 4 7 4 4 8 8 0 0 \*

de superávit financeiro e recursos livres para a criação de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou amortização de dívidas de produtores rurais afetados por eventos adversos. A iniciativa demonstra a sensibilidade do Governo Federal em oferecer mecanismos de alívio financeiro a um setor estratégico para a economia nacional.

No entanto, a análise do texto original e o debate com o setor produtivo revelam a necessidade de aprimorar dois pontos cruciais para que a MP alcance sua máxima efetividade e justiça social.

Primeiramente, o Artigo 2º da MP, que mobiliza um montante significativo de até R\$ 12 bilhões do superávit financeiro do Ministério da Fazenda, restringe as operações elegíveis à liquidação ou amortização a parcelas ou operações de crédito rural e Cédulas de Produto Rural (CPRs) emitidas em favor de instituições financeiras. Essa limitação ignora uma parte substancial e crescente do endividamento dos produtores rurais: as dívidas contraídas junto a **fornecedores de insumos e cooperativas**.

O setor agropecuário brasileiro depende intrinsecamente dos insumos (sementes, fertilizantes, defensivos, etc.), e a aquisição desses itens frequentemente ocorre por meio de vendas a prazo, operações de barter (troca por produtos futuros) e outras modalidades contratuais diretas com as empresas fornecedoras. A não inclusão dessas obrigações no escopo do Art. 2º da MP cria uma lacuna, deixando de fora uma parcela considerável de credores e de dívidas que, na prática, são igualmente onerosas para os produtores e contribuem para o ciclo de endividamento. A dificuldade de honrar esses compromissos afeta não só o produtor, mas toda a cadeia produtiva, impactando a saúde financeira dos fornecedores e a capacidade de investimento no campo. A inclusão proposta para o inciso III do Art. 2º visa corrigir essa distorção, permitindo que a linha de crédito mais substancial da MP abranja todo o espectro do endividamento do produtor rural, incluindo suas obrigações com a cadeia de suprimentos.

Em segundo lugar, a Medida Provisória original estabelece que apenas as operações "originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024" seriam elegíveis. Ao considerar os ciclos produtivos e o impacto cumulativo de eventos climáticos adversos, muitas vezes prolongados e recorrentes, observa-se que os efeitos



negativos se estendem a períodos anteriores a 2024. Produtores rurais têm acumulado perdas e renegociado dívidas por mais de um ano, sendo que as safras de 2022 e 2023 já foram significativamente impactadas em diversas regiões do país. A data de **30 de junho de 2022** como marco para as dívidas elegíveis é uma solicitação essencial do setor produtivo e permitirá que um número muito maior de produtores, que vêm enfrentando dificuldades há mais tempo, possa ser contemplado pela Medida Provisória. Essa ampliação do horizonte temporal garante que a MP atenda de forma mais justa e abrangente os produtores que já estavam em situação de vulnerabilidade antes de 2024, mas que continuaram a ter problemas de fluxo de caixa e aumento de endividamento.

Ao estender o período de elegibilidade para dívidas contraídas desde 30 de junho de 2022 e ao incluir as dívidas com fornecedores de insumos e cooperativas, esta emenda modificativa assegura que a Medida Provisória nº 1.314, de 2025, cumpra integralmente seu propósito de oferecer um respiro financeiro efetivo e justo aos produtores rurais. Tais alterações são cruciais para a estabilidade do setor agropecuário e para a capacidade de recuperação de milhares de famílias e empresas rurais impactadas por crises climáticas e econômicas.

Diante do exposto, solicito o apoio para a aprovação desta emenda, que se mostra fundamental para o êxito e a abrangência da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, em benefício dos produtores rurais e da economia do país.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

**Deputado Pedro Westphalen**  
**(PP - RS)**

